DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JALES	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	45

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO DE JALES

Atos Oficiais | Leis

Lei Complementar nº 341, de 08 de junho de 2021.

Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário, dos serviços públicos, da Administração Pública Municipal, previstos na Lei Federal n°. 13.460, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei Complementar regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, a Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos da Administração Pública, de que trata o inciso I do § 3° do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1.° Os órgãos e as entidades da Administração Pública devem assegurar aos usuários de serviços públicos o direito de participação na Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como a existência de mecanismos efetivos e ágeis de proteção e defesa dos direitos de que trata a Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017.

§ 2.° A aplicação desta Lei Complementar não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:

I. em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de atividades ou serviços sujeitos à regulação ou supervisão;

II. na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

§ 3.° Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei Complementar aos serviços públicos prestados por particular.

Art. 2.º Esta Lei Complementar estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados, direta ou indiretamente, pela Administração Pública Municipal.

Art. 3.º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I. Administração Pública: órgão, setor ou entidade integrante da Administração Pública Municipal, direta ou indireta;

II. Agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, na Administração Pública, direta ou indireta;

III. Manifestação: denúncia, elogio, reclamação, solicitação, sugestão e demais pronunciamentos de usuários que possam ser classificados pelas ouvidorias públicas municipais, que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços;

IV. Política Pública: conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, com a participação de entes públicos ou privados, que visam a assegurar determinado direito de cidadania a determinado segmento de atendimento;

V. Serviço Público: atividades exercidas pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio;

VI. Usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, serviço ou atendimento de agente público e da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações deve ser regido nos termos da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da Lei de Acesso a Informação e suas regulamentações municipais.

Art. 4.º Com periodicidade mínima anual, a Administração Pública, direta e indireta, deve publicar Carta de Serviços ao Usuário, com quadro geral dos serviços públicos prestados, especificação dos órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.

Art. 5.º Os serviços públicos e o atendimento do usuário devem ser realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência, cortesia e de forma desburocratizada.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 6.º O usuário de serviço público tem direito a sua adequada prestação, devendo os agentes e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I. adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

II. adotar medidas que visem a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

III. atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV. autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma,

salvo em caso de dúvida de autenticidade, em obediência à Lei Federal n° 13.726, de 8 de outubro de 2018;

V. buscar soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário, para propiciar melhores condições para o compartilhamento de informações;

VI. cumprir prazos e normas procedimentais;

VII. dar observância aos deveres e proibições aos servidores públicos municipais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VIII. definir, dar publicidade e observar horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

IX. eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

X. estimular urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento dos usuários;

XI. manter instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XII. presumir a boa-fé do usuário;

XIII. promover a igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

XIV. utilizar de linguagem simples e compreensível ao usuário, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismo;

XV. vedar a exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

Art. 7.º São direitos básicos do usuário:

I. o acesso e a obtenção de informações relativas a sua pessoa constantes de registros da Administração Pública Municipal, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5° da Constituição Federal e na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

II. atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

III. obtenção e utilização de serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação, respeitadas a isonomia e de forma que não prejudique a prestação do serviço público;

IV. participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

V. proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI. obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação de tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços contendo informações para a compreensão exata do serviço prestado.

Art. 8.º São deveres do usuário:

I. colaborar para a adequada prestação do serviço público;

II. preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;

III. dispor das informações pertinentes ao serviço prestado, quando solicitadas;

IV. utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé.

CAPÍTULO III
DAS MANIFESTAÇÕES DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9.º Para garantir seus direitos, o usuário pode apresentar manifestações à Administração Pública acerca da prestação de serviços e agentes públicos.

Art. 10. A manifestação deverá ser dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conter a identificação do requerente.

§1.° A identificação do requerente não deve ter exigências que inviabilizem sua manifestação.

§2.° São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria.

§3.° A manifestação pode ser feita por meio eletrônico, correspondência convencional ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

§4.° No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no § 3°, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, pode a administração pública ou sua ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§5.° Os órgãos e entidades públicas abrangidos por esta Lei Complementar devem colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no *caput*, facultada ao usuário sua utilização.

§6.° A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da Lei de Acesso à Informação.

Art. 11. Em nenhuma hipótese pode ser recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade do agente público.

Art. 12. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

I. recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;

II. emissão de comprovante de recebimento de manifestação;

III. análise e obtenção de informações, quando necessário;

IV. decisão administrativa final;

V. ciência ao usuário.

CAPÍTULO IV
DA OUVIDORIA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 13. A Ouvidoria Pública Municipal terá como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

I. acompanhar a prestação dos serviços, visando garantir a sua efetividade;

II. auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei Complementar;

III. promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgão competentes;

IV. promover a participação do usuário na Administração Pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

V. propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei Complementar;

VI. propor aperfeiçoamentos para prestação de serviços públicos;

VII. acolher, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, a ouvidoria deverá:

I. acolher, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos;

II. elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do art. 14 deverá indicar, ao menos:

I. o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II. os motivos das manifestações;

III. a análise dos pontos recorrentes;

IV. as providências adotadas pela Administração Pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

I. encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria;

II. disponibilizado integralmente na internet.

Art. 16. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário observado o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no *caput*, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Art. 17. Atos normativos específicos da Administração Pública direta ou indireta, disporão sobre a organização e o funcionamento de sua ouvidoria.

CAPÍTULO V
CARTA DE SERVIÇOS AOS USUÁRIOS

Art. 18. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei Complementar devem divulgar e manter atualizada a Carta de Serviços ao Usuário.

§1.° A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§2.° A Carta de Serviços ao Usuário deve trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I. forma de prestação do serviço;

II. locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço;

III. previsão de prazo máximo para a prestação do serviço;

IV. principais etapas ao processamento do serviço;

V. requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

VI. serviços oferecidos.

§3.° Além das informações descritas no §2°, a Carta de Serviços ao Usuário deve apresentar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I. mecanismos de comunicação com os usuários;

II. mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação;

III. previsão de tempo para atendimento;

IV. prioridades de atendimento;

V. procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários.

§4.° A Carta de Serviços ao Usuário deve ter atualização periódica e permanente, divulgação mediante publicação em sitio eletrônico do órgão ou entidade na internet, mantido pela Administração Pública.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO MUNICIPAL DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 19. Fica criado o Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos, que constitui em órgão consultivo, para a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos, dotado das seguintes atribuições:

I. acompanhar a prestação de serviços;

II. acompanhar e avaliar a atuação dos ouvidores públicos municipais;

III. contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;

IV. participar na avaliação dos serviços;

V. propor melhorias na prestação dos serviços.

Art. 20. A composição deste conselho deve observar os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vistas ao equilíbrio em sua representação.

Art. 21. O Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal e 07 (sete) eleitos, com mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período uma única vez.

Parágrafo único. A escolha dos representantes titulares e respectivos suplentes eleitos será feita em processo aberto ao público e diferenciado pelo tipo de usuário a ser representado, através de audiência pública.

Art. 22. O conselho de usuários poderá ser consultado quanto à indicação de ouvidores públicos municipais.

Art. 23. A participação do usuário no conselho será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 24. A organização, a composição e o funcionamento do conselho serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 25. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei Complementar deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I. cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

II. medidas adotadas pela Administração Pública para a melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço;

III. qualidade do atendimento prestado ao usuário;

IV. quantidade de manifestações de usuários;

V. satisfação do usuário com o serviço prestado.

§1.° A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada 1 (um) ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.

§2.° O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio da Administração Pública, incluindo o *ranking* dos órgãos com mais incidência de reclamação de usuários, na periodicidade a que se refere o § 1°.

§3.° O resultado da avaliação deverá servir como subsídio para reorientar os gestores públicos municipais e buscar melhorias aos serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviço ao Usuário.

Art. 26. A avaliação de efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários deverá ser disposta em regulamento específico.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 08 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar Municipal n° 342, de 08 de junho de 2021.

Dispõe sobre Alíquotas Previdenciárias Patronais e Plano de Amortização do Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Jales-SP (IMPSJ).

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito Municipal de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.° A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município de Jales será de **18,03%** (alíquota do custo normal) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, incluída nesse percentual **2%** para despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial de **2021**.

§ 1.º Para custeio do déficit atuarial apurado em cálculo realizado com base em 31 de dezembro de 2020 fica instituída também a contribuição pelo Município de Jales, através de suas entidades contribuintes do RPPS, a saber: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e IMPSJALES – Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, de valores em aportes atuariais, conforme tabela abaixo:

Plano de Amortização (anual) para cobertura do Déficit Atuarial em Aporte Atuarial (R$).

ANO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES	CÂMARA MUNICIPAL DE JALES	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES	TOTAL
2021	10.442.137,12	177.043,78	20.206,24	10.639.387,14
2022	12.657.481,57	214.604,39	24.493,08	12.896.579,04
2023	18.444.144,29	312.715,79	35.690,66	18.792.550,74
2024	21.278.286,83	360.767,95	41.174,92	21.680.229,71
2025	21.491.069,70	364.375,63	41.586,67	21.897.032,00
2026	21.705.980,40	368.019,39	42.002,54	22.116.002,32
2027	21.923.040,20	371.699,58	42.422,56	22.337.162,35
2028	22.142.270,61	375.416,58	42.846,79	22.560.533,97
2029	22.363.693,31	379.170,75	43.275,25	22.786.139,31
2030	22.587.330,24	382.962,45	43.708,01	23.014.000,70
2031	22.813.203,55	386.792,08	44.145,09	23.244.140,71
2032	23.041.335,58	390.660,00	44.586,54	23.476.582,12
2033	23.271.748,94	394.566,60	45.032,40	23.711.347,94
2034	23.504.466,43	398.512,26	45.482,73	23.948.461,42
2035	23.739.511,09	402.497,39	45.937,55	24.187.946,03
2036	23.976.906,20	406.522,36	46.396,93	24.429.825,49
2037	24.216.675,26	410.587,58	46.860,90	24.674.123,75
2038	24.458.842,02	414.693,46	47.329,51	24.920.864,99

2039	24.703.430,44	418.840,39	47.802,80	25.170.073,64
2040	24.950.464,74	423.028,80	48.280,83	25.421.774,37
2041	25.199.969,39	427.259,09	48.763,64	25.675.992,12
2042	25.451.969,08	431.531,68	49.251,28	25.932.752,04
2043	25.706.488,77	435.846,99	49.743,79	26.192.079,56
2044	25.963.553,66	440.205,46	50.241,23	26.454.000,35
2045	26.223.189,20	444.607,52	50.743,64	26.718.540,36
2046	26.485.421,09	449.053,59	51.251,08	26.985.725,76
2047	26.750.275,30	453.544,13	51.763,59	27.255.583,02
2048	27.017.778,05	458.079,57	52.281,22	27.528.138,85
2049	27.287.955,83	462.660,37	52.804,03	27.803.420,24
2050	27.560.835,39	467.286,97	53.332,08	28.081.454,44
2051	27.836.443,75	471.959,84	53.865,40	28.362.268,98
2052	28.114.808,18	476.679,44	54.404,05	28.645.891,67
2053	28.395.956,27	481.446,23	54.948,09	28.932.350,59
2054	28.679.915,83	486.260,70	55.497,57	29.221.674,10

§2.º O Recolhimento das importâncias de que trata o § 1º deverá ser efetuado em parcelas mensais, dentro de cada exercício a que se refere.

Art. 2.º Os valores constantes da tabela inserta no caput do Art. 1º serão revistos anualmente a partir da avaliação atuarial anual obrigatória a cargo do IMPSJALES – Instituto Municipal de Previdência Social de Jales, para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Jales.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas nos respectivos orçamentos, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.149, de 08 de junho de 2021.

Cria e institui a logomarca do Poder Executivo do Município de Jales, aprova o Manual da Identidade Visual na forma que estabelece, e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais etc, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada e instituída a logomarca do Poder Executivo do Município de Jales.

Art. 2.º Fica aprovado o Manual da Identidade Visual, na forma do Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3.º A utilização da logomarca será obrigatória:

I - em todos os documentos oficiais e nos materiais utilizados para correspondência interna e externa;

II - nos veículos e equipamentos pertencentes ao patrimônio público municipal;

III - nos materiais de divulgação institucional;

IV - nos meios de comunicação em geral.

Parágrafo único. Os materiais já confeccionados, adquiridos e em utilização pelo Poder Executivo Municipal que não contêm a logomarca contida no artigo anterior poderão ser utilizados até o término dos mesmos.

Art. 4.º A Secretaria Municipal de Comunicação Social, será responsável pela orientação concernente à utilização da logomarca, zelando pela estrita observância do Manual de Identidade Visual.

Art. 5.º Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Direta Municipal, a utilização de outra identificação visual por qualquer meio e forma de comunicação publicitária.

Parágrafo único. Eventuais exceções à obrigatoriedade da norma prevista no caput deste artigo dependem de aprovação direta do Chefe do Poder Executivo, mediante parecer da Secretaria de Comunicação Social.

Art. 6.º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias vigentes em cada exercício ocorrente.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

MANUAL DA IDENTIDADE VISUAL

SUMÁRIO

4 Introdução
6 A marca
7 Slogan
8 Negativos
9 Tipografia
10 Área de Proteção
11 Uso da identidade visual
13 Aplicações

Este guia apresenta os elementos da identidade da Prefeitura de Jales: logotipo, elementos básicos, estilo fotográfico, grafismos, peças rápidas, entre outros.

É fundamental observar as regras previstas neste manual para preservar sua integridade e legibilidade em qualquer situação.

Além disso, o guia dá exemplos de aplicação para orientar todos aqueles envolvidos em sua gestão.

INTRODUÇÃO

A identidade visual de uma cidade

A Prefeitura deve estar sempre presente, cuidando das pessoas e da nossa cidade. Por isso, os símbolos oficiais do município são essenciais. Eles identificam órgãos, entidades, serviços públicos e resgatam uma parte importante da nossa história. Ciente dessa importância, a Prefeitura de Jales lança uma nova identidade visual, para um novo tempo.

O "J" do nome de Jales ganha destaque e se transforma num símbolo único, que representa as pessoas. O traço da parte superior também é um chamado para um abraço, transmitindo o sentimento que norteia as ações da Administração Municipal: o acolhimento.

INTRODUÇÃO

As cores escolhidas, verde e laranja, representam respectivamente crescimento e vivacidade e transmitem bem-estar, alto astral e diversidade. Assim, o conjunto da identidade visual traz símbolos marcantes e contemporâneos, que buscam se conectar com a rica história de Jales, com traços e cores que pertencem não apenas à cidade, mas a todos os cidadãos.

A proposta da Administração para a cidade, é criar uma identidade única, que se perpetue e seja relacionada ao município de Jales, não apenas a gestão atual. Além de criar uma conexão única com os munícipes, que poderão nutrir o sentimento de que a identidade pertence a eles, e não a uma gestão, a proposta também fortalece a economia, visto que os materiais institucionais não precisarão ser trocados a cada quadriênio.

A MARCA

PREFEITURA DE Jales

#064d56	#58afae	#ed7833	#fabc0b	#727272
R 6 G 77 B 87	R 88 G 175 B 174	R 237 G 120 B 51	R 250 G 188 B 11	R 114 G 114 B 114
C 91 M 47 Y 47 K 42	C 66 M 10 Y 35 K 0	C 1 M 63 Y 84 K 0	C 1 M 29 Y 93 K 0	C 53 M 42 Y 42 K 27
Confiança	Crescimento	Amizade	Aconchego	Modernidade
Seriedade	Ética	Acessibilidade	Alegria	Neutraliade
Profissionalismo	Renovação	Diversão	Otimismo	Equilíbrio

SLOGAN

PREFEITURA DE Jales
Cidade que acolhe

O briefing pedia que a nova identidade de Jales comunicasse a abordagem que a atual Administração terá: acolhimento. No período que estamos vivendo, saber que a Prefeitura está empenhada em acolher seus munícipes, diz muito. Esse acolhimento transcende a Administração e convida a todos os cidadãos da cidade para manter essa atitude sustentável, nomeando Jales, como a Cidade Que Acolhe.

MONOCROMÁTICA

PREFEITURA DE Jales

PREFEITURA DE Jales

TIPOGRAFIA

Akko W01 Italic
AaBbCc012345
THE QUICK BROWN
FOX JUMPS OVER
THE LAZY DOG.

Akko W04 Bold Italic
AaBbCc012345
THE QUICK BROWN
FOX JUMPS OVER
THE LAZY DOG.

ÁREA DE PROTEÇÃO



Devemos manter um espaço mínimo entre o logotipo da Prefeitura de Jales e outros elementos.

A área de proteção serve para que a identidade visual não se mescle a outros elementos.

A área mínima desta marca é de 100px.



OBJETO MODELO



Lorem ipsum dolor sit amet



OBJETO MODELO



Lorem ipsum dolor sit amet

USO DA IDENTIDADE VISUAL

A orientação para o uso da identidade colorida se dá de acordo com a legibilidade, da forma e/ou objeto em que será aplicada.



USO DA IDENTIDADE VISUAL



NÃO usar contornos



NÃO usar chanfros e entalhes



NÃO usar texturas



NÃO rotacionar



NÃO usar sombreamentos



NÃO usar degradês



NÃO utilizar converter em 3D



NÃO distorcer a forma original



NÃO utilizar animações



NÃO alterar o texto



NAO deformar



NÃO fazer uso de traçados

A nova identidade representa todo o acolhimento que o município tem para com o seus munícipes e turistas.

A jovialidade, simpatia e modernidade devem ser repassadas para as peças para manutenção da identidade.

APLICAÇÕES


PREFEITURA DE
Jales
Luis Henrique
Prefeito
lorenipsun@lorenipsun.com
(XX) XXXX-XXXX
(XX) XXXXX-XXXX
Rua Tal, nº XX

APLICAÇÕES



15

APLICAÇÕES



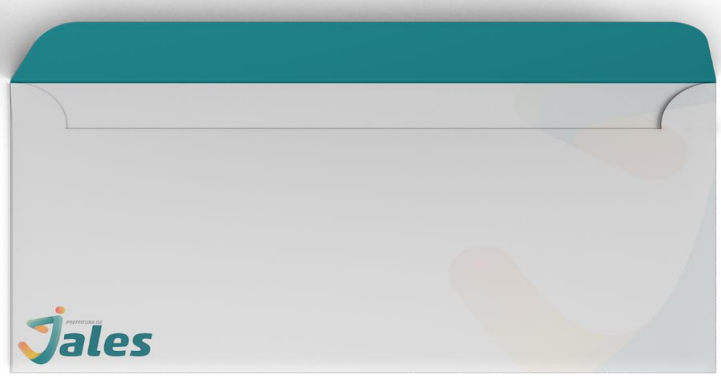
16

APLICAÇÕES



APLICAÇÕES


Jales
Jeffrey Lewis
At Your Business
atyourbusiness.com
P.O. Box 000
Anywhere, ST 00000
P: 000-000-000
June 7th, 2020
First Last Name
Street Address
City, State 00000
Dear :
Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit. Aenean ut ipsum eget massa hendrerit vestibulum vel in velit. Donec pretium neque velit.
Aliquam porta lectus nec mauris ornare venenatis. Vivamus non est turpis, et cursus sem. Mauris vehicula erat in diam auctor at bibendum nisl lacinia.
Morbi imperdiet neque vehicula nunc convallis gravida. Vestibulum iaculis pretium placerat. Integer consequat, est sit amet facilisis eleifend, nibh nibh varius orci, eget dapibus arcu dui non purus. Pellentesque in magna mauris. Duis enim sapien, dictum vitae condimentum a, pulvinar vel lacus. Mauris et molestie nibh. Vestibulum vitae nulla at metus elementum porta sit amet interdum elit. Nulla sollicitudin neque eu nulla volutpat congue.
Etiam pellentesque, velit id dapibus fermentum, turpis sapien ornare dui, ac tincidunt ligula odio congue purus. Nunc sed ante dui, in porta lectus. Cras nec sem lorem. In hac habitasse platea dictumst. Maecenas id diam quis dui porta tristique. Sed id egestas felis. Donec ullamcorper mattis posuere. Phasellus fermentum eleifend tortor vel dapibus. Vestibulum ante ipsum.
Sincerely,
Jeffrey Lewis
AtYourBusiness.com
P.O. Box 000
Anywhere, ST 00000


Jales


Jales
Rua 5, nº 2266, Centro | Jales/SP | CEP 15700-010
(17) 3622-3000
prefeitura@jales.sp.gov.br
www.jales.sp.gov.br

APLICAÇÕES


PREFEITURA DE
Jales
Rua 5, nº 2266, Centro | Jales/SP | CEP 15700-010
(17) 3622-3000
prefeitura@jales.sp.gov.br
www.jales.sp.gov.br
PREFEITURA DE
Jales

APLICAÇÕES


Jales
LOREM IPSUM
Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Risus commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis.
Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Risus commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit,
Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore

APLICAÇÕES


PREFEITURA DE
Jales
Rua 5, nº 2266, Centro | Jales/SP | CEP 15700-010
(17) 3622-3000
prefeitura@jales.sp.gov.br
www.jales.sp.gov.br

OBRIGADO!

Lei nº 5.150, de 08 de junho de 2021.

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, SP, no uso de minhas atribuições legais etc., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo esta Lei:

Art. 1.º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação na hipótese prevista no inciso I do artigo 2.º da Lei Municipal nº 4.822, de 24 de agosto de 2018, será de 35% (trinta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2.º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos do art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do artigo 2.º da Lei Municipal nº 4.822, de 24 de agosto de 2018, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações que ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do artigo 2.º da Lei Municipal nº 4.822, de 24 de agosto de 2018.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.151, de 08 de junho de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 9.139,55 (nove mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), para custear despesas necessárias na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07.02–DESPESAS CUSTEADAS COM IMPOSTOS, TRANSFERÊNCIA E DEMAIS RECURSOS VINCULADOS		
12.364.0005.2023.0000 – Sistema Universidade Aberta do Brasil – U.A.B.		
Ficha 901 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	Fonte 01	R$ 9.139,55
TOTAL		**R$ 9.139,55**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07.02–DESPESAS CUSTEADAS COM IMPOSTOS, TRANSFERÊNCIA E DEMAIS RECURSOS VINCULADOS		
12.362.0005.2076.0000 – Operacionalização da Merenda Escolar		
Ficha 353 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 01	R$ 9.139,55
TOTAL		**R$ 9.139,55**

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.152, de 08 de junho de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para Infraestrutura Urbana – Recapeamento Asfáltico em vias do município.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.09.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SMDUIMU		
15.451.0013.1300.0000 – Pavimentação, Recapeamento e Sistema de Drenagem		
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	Fonte 02	R$ 800.000,00
TOTAL		**R$ 800.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto da seguinte forma:

I - R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por excesso de arrecadação, recebidos pelo Convênio Estadual junto à Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.153, de 08 de junho de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 94.910,79 (noventa e quatro mil, novecentos e dez reais e setenta e nove centavos), para aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO			
02.10.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.122.0027.2344.0000 – Manutenção da Secretaria de Saúde			
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	C.A. 100.358	Fonte 01	R$ 48.952,89
10.301.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – Estruturação			
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	C.A. 100.358	Fonte 01	R$ 5.880,01
10.302.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – Estruturação			
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	C.A. 100.358	Fonte 01	R$ 30.867,88
10.305.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – Estruturação			
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	C.A. 100.358	Fonte 01	R$ 9.210,01
TOTAL			**R$ 94.910,79**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto por excesso de arrecadação, recebidos da sentença n° 0003629-03.2019.8.26.0297, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.154, de 08 de junho de 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, para os fins que especifica.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) através de remanejamento de despesas com pessoal da Secretaria de Administração para o polo da UAB-Universidade Aberta do Brasil.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.364.0005.2023.0000 – Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB		
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	Fonte 01	R$ 197.000,00
3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	Fonte 01	R$ 7.500,00
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais – Intra OFSS	Fonte 01	R$ 33.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Fonte 01	R$ 17.500,00
3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação	Fonte 01	R$ 17.000,00
TOTAL		**R$ 272.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO		
02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
04.122.0072.2357.0000 – Apoio à Manutenção de Órgãos Estaduais e Federais		
Ficha 143 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	Fonte 01	R$ 60.000,00
Ficha 146 – 3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – INTRA OFSS	Fonte 01	R$ 60.000,00
Ficha 152 – 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação	Fonte 01	R$ 50.000,00
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.122.0005.2013.0000 – Valorização do Magistério		
Ficha 272 – 3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – INTR OFSS	Fonte 01	R$ 102.000,00
TOTAL		**R$ 272.000,00**

Art. 4.º Ficam modificados o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

Lei nº 5.155, de 08 de junho de 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal adquirir e realizar distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, como meio auxiliar de arrecadação de tributos municipais que especifica, e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir 01 (um) veículo zero quilômetro, cor branca, ano de fabricação e modelo igual ou superior a 2021, 5 (cinco) portas, motorização de 1.0, potência de no mínimo 75 (setenta e cinco) cavalos e 03 (três) televisores smart 55" LED 4K e realizar a distribuição gratuita, a título de prêmios, mediante sorteios, como meio auxiliar de arrecadação de tributos municipais, dentre os contribuintes que efetivarem a quitação integral do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Territorial Urbano – ITU, *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza* - ISSQN, do exercício de 2021.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se quitados os tributos relacionados no caput deste artigo quando a comprovação da quitação também ocorrer sobre todas as demais taxas que compõem o carnê ou boleto, na forma da legislação municipal tributária vigente.

Art. 2.º Poderão participar do sorteio tratado na presente Lei os contribuintes que efetivarem a quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Territorial Urbano – ITU, *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza* - ISSQN, do exercício de 2021, até o dia 10 de dezembro de 2021.

§ 1.º Ficam proibidos de participar dos sorteios de que tratam essa Lei todos os agentes políticos da esfera municipal.

§ 2.º A forma da realização dos sorteios e os critérios para que o contribuinte possa participar serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3.º Fica ainda autorizada, para cumprimento da presente Lei, a abertura de crédito adicional especial no valor de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para aquisição dos bens a serem sorteados, coberto com recursos a que alude o inciso I do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4.º A aquisição dos bens para sorteio se dará em conformidade com os termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações.

Art. 5.º O sorteio se dará em solenidade pública, ao vivo, a ser realizado preferencialmente no mês de dezembro de 2021 ou janeiro de 2022, cabendo ao Executivo Municipal, através de Decreto, caso necessário, alterar o período do sorteio, mediante ampla publicidade.

Art. 6.º Para os efeitos desta Lei será considerado contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, o locatário ou responsável pela quitação do tributo, a ser comprovado documentalmente.

§ 1.º O locatário ou terceiro responsável pelo imóvel somente fará jus ao recebimento do prêmio se comprovar, por meio de contrato de locação ou documento hábil para tanto, ter expressamente assumido a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

§ 2.º No caso de imóvel pertencente a mais de um proprietário, o primeiro que constar no cadastro de contribuintes do Município, inerente ao imóvel sorteado, representará os demais para fins de recebimento do prêmio, ou ainda, aquele que obtiver maior proporção do imóvel.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Decretos

Decreto nº. 8.525, de 02 de junho de 2021.

Nomeia membros para compor o Conselho da Cidade do Município de Jales.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.;

Considerando a Lei Complementar nº. 298, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a aprovação da Política Municipal de Desenvolvimento, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Jales.

DECRETO:

Art. 1.º Ficam nomeados para exercício de 02 (dois) anos os membros abaixo relacionados para integrarem o Conselho da Cidade do Município de Jales:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - (Presidente):

Representante: CARLOS ROBERTO ALTIMARI

II - Câmara Municipal:

Representante: LÉO HUBER

III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Mobilidade Urbana:

Representante: MANOEL ANDREO DE ARO

IV - Secretaria Municipal de Educação:

Representante: ADRIANA JULIANO MENDES DE CAMPO

V - Secretaria Municipal de Saúde:

Representante: NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA

VI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania:

Representante: PÉROLA MARIA FONSECA CARDOSO

VII - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente:

Representante: SANDRA DE LIMA GIGANTE

VIII - Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Juventude:

Representante: WILTER GUERZONI

IX - Associação dos Engenheiros da Região de Jales - AERJ:

Representante: ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ

X - Associação Comercial e Empresarial de Jales - ACIJ:

Representante: LEANDRO ROCCA LIMA

XI - Concessionária dos serviços de água e esgoto:

Representante: GILMAR RODRIGUES DE JESUS

XII - Concessionária de distribuição de energia elétrica:

Representante: FÁBIO HENRIQUE COSTA

XIII - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB:

Representante: NÃO INDICADO “OFÍCIO Nº 231/2019/P - CETESB”

XIV - Polícia Militar do Estado de São Paulo:

Representante: ELVIS FERNANDO SCHIAVO

XV - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros:

Representante: EDUARDO FREIRE PRIMO

XVI - Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento:

Representante: RUTE BERNARDO PINTO

XVII - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP:

Representante: EDSON HIDEKI MORI

XVIII - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP:

Representante: KEDSON BARBERO

XIX - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 63ª Subseção de Jales:

Representante: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 02 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS

Secretário Municipal de Governo e Administração

Decreto n°. 8.526, de 08 de junho de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.151, de 08/06/2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 9.139,55 (nove mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), para custear despesas necessárias na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Suplementar estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07.02–DESPESAS CUSTEADAS COM IMPOSTOS, TRANSFERÊNCIA E DEMAIS RECURSOS VINCULADOS		
12.364.0005.2023.0000 – Sistema Universidade Aberta do Brasil – U.A.B.		
Ficha 901 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	Fonte 01	R$ 9.139,55
TOTAL		**R$ 9.139,55**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Suplementar será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07.02–DESPESAS CUSTEADAS COM IMPOSTOS, TRANSFERÊNCIA E DEMAIS RECURSOS VINCULADOS		
12.362.0005.2076.0000 – Operacionalização da Merenda Escolar		
Ficha 353 – 3.3.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 01	R$ 9.139,55
TOTAL		**R$ 9.139,55**

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município de Jales

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração.

Decreto n°. 8.527, de 08 de junho de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.152, de 08/06/2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para Infraestrutura Urbana – Recapeamento Asfáltico em vias do município.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.09.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SMDUIMU		
15.451.0013.1300.0000 – Pavimentação, Recapeamento e Sistema de Drenagem		
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	Fonte 02	R$ 800.000,00
TOTAL		**R$ 800.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto da seguinte forma:

I - R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por excesso de arrecadação, recebidos pelo Convênio Estadual junto à Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município de Jales

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração.

Decreto n°. 8.528, de 08 de junho de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.153, de 08/06/2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 94.910,79 (noventa e quatro mil, novecentos e dez reais e setenta e nove centavos), para aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO			
02.10.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.122.0027.2344.0000 – Manutenção da Secretaria de Saúde			
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	C.A. 100.358	Fonte 01	R$ 48.952,89
10.301.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – Estruturação			
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	C.A. 100.358	Fonte 01	R$ 5.880,01
10.302.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – Estruturação			
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	C.A. 100.358	Fonte 01	R$ 30.867,88
10.305.0027.1301.0000 – Ações de Saúde – Estruturação			
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente	C.A. 100.358	Fonte 01	R$ 9.210,01
TOTAL			**R$ 94.910,79**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto por excesso de arrecadação, recebidos da sentença n° 0003629-03.2019.8.26.0297, nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município de Jales

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração.

Decreto n°. 8.529, de 08 de junho de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº. 5.154, de 08/06/2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais, etc.,

DECRETO:

Art. 1.º Fica incluído no Orçamento vigente do Município um Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) através de remanejamento de despesas com pessoal da Secretaria de Administração para o polo da UAB-Universidade Aberta do Brasil.

Art. 2.º A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do Crédito Adicional Especial estão constantes abaixo:

02-PODER EXECUTIVO		
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.364.0005.2023.0000 – Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB		
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	Fonte 01	R$ 197.000,00
3.1.90.16.00 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	Fonte 01	R$ 7.500,00
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais – Intra OFSS	Fonte 01	R$ 33.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	Fonte 01	R$ 17.500,00
3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação	Fonte 01	R$ 17.000,00
TOTAL		**R$ 272.000,00**

Art. 3.º O presente Crédito Adicional Especial será coberto com recursos resultantes de anulação de dotação nos termos do artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminado a seguir:

I. Anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

02-PODER EXECUTIVO		
02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
04.122.0072.2357.0000 – Apoio à Manutenção de Órgãos Estaduais e Federais		
Ficha 143 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	Fonte 01	R$ 60.000,00
Ficha 146 – 3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – INTRA OFSS	Fonte 01	R$ 60.000,00
Ficha 152 – 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação	Fonte 01	R$ 50.000,00
02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.122.0005.2013.0000 – Valorização do Magistério		
Ficha 272 – 3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – INTR OFSS	Fonte 01	R$ 102.000,00
TOTAL		**R$ 272.000,00**

Art. 4.º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 2.º e 3.º deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Valentim Paulo Viola", 08 de junho de 2021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município de Jales

Registrado e Publicado:

REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Governo e Administração.